ATO ADMINISTRATIVO — REVOGAÇÃO — LICENÇA

— A licença é revogável pela Administração.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Automóvel Clube do Brasil *versus* Municipalidade de São Paulo
Apelação cível n.º 98.576 — Relator: Sr. Desembargador
CAMPOS GOUVÊA

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos êstes autos de apelação cível nº 98.576, da comarca de São Paulo, em que é apelante o Automóvel Clube do Brasil e apelada a Municipalidade de São Paulo: Acordam, em sessão da Sexta Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação unânime, adotado o relatório de fls., como parte integrante dêste, em negar provimento ao recurso.

A autora, Municipalidade de São Paulo, ora apelada, por fôrça do têrmo de responsabilidade que se vê por fotocópia, a fls. dos autos, tinha o direito ao ressarcimento dos prejuízos causados, no Estádio do Pacaembu, por ocasião da exibição dos *stockcars*. Pelo referido documento, verifica-se que foi concedida a autorização, para ser utilizado aquêle próprio municipal, porque, em requerimento anterior, o apelante, que não lograra deferimento ao primeiro pedido, esclareceu ser impossível a ocorrência de danos materiais, com a realização daqueles espetáculos. Por isso, no aludido têrmo, declarou, da modo expresso, que responderia única e exclusivamente por êles, inclusive pelos danos pessoais porventura produzidos em terceiros, quando da realiza-

ção das provas. Manifestou, também, sua concordância em tomar cautelas, para evitar que aquêles se verificassem, e no sentido de o produto da arrecadação, oriundo da venda dos ingressos, ficar em depósito, em poder da autora, até que se apurassem, rigorosamente, os eventuais prejuízos que o campo de futebol, a pista e outros locais viessem a sofrer com a citada exibição, tantas quantas fôssem realizadas. Ficou elucidado, igualmente, que tôda vez que se efetuasse o respectivo espetáculo, um ou mais técnicos, designados pela Superior Administração, procederiam a uma vistoria geral, naquele local, e feitos os cálculos das eventuais perdas e danos, êsses prejuízos seriam descontados da arrecadação correspondente, em poder da Contabilidade do Estádio. Tendo ocorrido, logo na primeira exibição, danos materiais, ali, num montante bem superior ao da renda auferida, isso por culpa do réu, que não tomou, como devia e se comprometera, as indispensáveis cautelas para proteção da pista de atletismo e do alambrado, a autora não mais permitiu a realização dos restantes espetáculos, pleiteando, posteriormente, por meio desta ação, o pagamento do saldo devedor. Podia fazê-lo, porque o mencionado têrmo de responsabilidade não representa qualquer contrato. Resulta de simples licença ou autorização do Prefeito Municipal, para que se exibissem os denominados "automobilistas malucos", e a licença, como observa Francisco Campos, "é um ato unilateral do Poder Público, participando, ao mesmo tempo, dos atos de gestão do domínio público e dos atos de polícia administrativa". E acrescenta: "É um ato purante regulamentar e, como todo ato regulamentar, revogável *ad nutum* da Administração, por outro ato regulamentar" (*Direito Administrativo,* ed. 1943, pág. 178). Além disso, segundo ensinamento de Seabra Fagundes, o ato administrativo sòmente será contratual quando surgir "com o concurso de vontades opostas do Estado e do indivíduo, visando à obtenção de direitos e obrigações dúplices" (*O Contrôle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário,* 2ª ed., págs. 52 e 53). Na espécie, não ocorrem, entretanto, tais requisitos configuradores do contrato. Nada impedia, assim, fôsse cassada a respectiva autorização, em benefício do interêsse público, e sem que a Municipalidade ficasse vinculada a indenizar possíveis prejuízos. Em conseqüência, provada a existência dos danos e esclarecido o seu total, pelos laudos criteriosos dos peritos desempatadores, impunha-se a procedência, parcial, da ação. Pelos mesmos motivos, não merecia acolhimento o pedido reconvencional.

Por êsses fundamentos, negam provimento ao recurso.

Custas pelo apelante.

São Paulo, 30 de dezembro de 1960. — *Alceu Fernandes,* Presidente. — *Campos Gouvêa,* Relator. — *Silvio Barbosa* — *José Frederico Marques.*